



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



EMENDA

EMENDA Nº , DE DE 2022 (SUPRESSIVA)
(Do BLOCO BRASÍLIA EM EVOLUÇÃO e outros)

Ao Projeto de Lei nº 2761/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências"

Suprime-se o §2º do Art. 58 do Projeto de Lei nº 2761 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é baseada na experiência exitosa do Sistema de Administração Financeira Federal, que compreende as atividades de execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras pertencentes ao Orçamento Geral da União, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

A eficácia e transparência da execução do orçamento a nível federal é conhecida internacionalmente, sendo modelo para os mais diversos países mundo à fora. Na União, as unidades gestoras executoras gozam de uma grande autogestão do orçamento disponibilizado. Dessa forma, as UGE são investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, até porque os ordenadores de despesas respondem integralmente pelos recursos que lhe são atribuídos. Por exemplo, no procedimento de atribuição do elemento da despesa, na Natureza de Despesa, não há empecilhos para a unidade gestora definir a classificação, possibilitando o célere empenho. Já no Distrito Federal, alguns elementos de despesas carecem de uma prévia autorização do órgão central de planejamento, como o elemento 51 (obras e instalações) e 92 (despesas de exercícios anteriores), alongando o fluxo da execução orçamentária, bem como retirando autonomia das unidades que estão na ponta, na prestação direta do serviço público.

A alteração, portanto, justifica-se no anseio de estabelecer mais autonomia às unidades gestoras no âmbito do GDF. Como é pleito latente de toda a sociedade, a Administração Pública deve ser calcada no princípio da eficiência, sobretudo quando do manejo do orçamento.

Isso posto, quanto menos dependência de níveis de autorização para a efetivação da execução orçamentária, mais efetivada o orçamento terá, bem como mais transparência em sua decorrência, visto que o ciclo de empenho/liquidação/pagamento será mais tempestivo, respeitando o princípio contábil da oportunidade.

O objetivo maior da proposta é que as unidades pertencentes ao orçamento do Distrito Federal possam ter mais autossuficiência para o manejo das dotações a elas disponíveis, evitando etapas meramente burocráticas.

Tramita nesta casa, o projeto de Lei nº 978, que altera a LDO de 2020, do próprio Poder Executivo, há a Nota Técnica nº 5/2020 –, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Coordenação Geral do Processo Orçamentário), em uma de suas alterações, em seu artigo 61, há a outorga para que as unidades orçamentárias classifiquem as modalidades de aplicação. Para essa alteração, na justificação, o próprio

executivo destaca que mudança pleiteada busca dar **maior racionalidade aos procedimentos administrativos inerentes ao orçamento, já que não alterariam a finalidade do gasto público, sendo que ainda estariam a mesma classificação e o grupo de natureza de despesa.** Ou seja, esse ganho de mais gerência sobre o orçamento é uma tendência, sobre a qual estamos pleiteando que avancemos ainda mais. O foco é que haja uma maior outorga às unidades, que precisam de uma real autonomia para realização de sua missão institucional. Isso posto, que toda a fase de definição classificação da despesa, respeitando os exatos limites da lei federal 4.320, esteja a cargo das unidades da ponta, ficando os órgãos centrais acompanhando e fiscalizando, nos moldes do exemplo federal.

Acrescenta-se a essa concatenação que a manutenção da finalidade do gasto público homenageia o princípio da especificação orçamentária, também conhecido como da Especialização ou Discriminação, Clareza, Programação.

À vista disso, tratam-se de princípios apontados pela doutrina que apresentam^[1] certa correlação. As receitas e as despesas devem ser evidenciadas na lei orçamentária de forma discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, as origens dos recursos e sua aplicação. A regra objetiva de facilitar a função do controle político do gasto público, pois inibe autorizações (dotações) genéricas, com finalidade aberta, e que propiciam demasiada flexibilidade e arbítrio ao Poder Executivo. Isso posto, ao se exigir especificação do gasto, permite-se mais transparência ao contribuinte.

Na norma geral de execução orçamentária, a Lei nº 4.320/64, incorpora o princípio no seu art. 5º: "A Lei de Orçamento não consignará dotações globais para atender indiferentemente as despesas...., "

A necessidade de especificação, especialização ou discriminação das despesas atendem, obviamente, o objetivo de permitir que ao Legislativo e à sociedade o exame pormenorizado da destinação dos recursos.

Neste sentido, a literatura cita a necessidade de que o orçamento público seja apresentado em linguagem clara e objetiva para uso de todas as pessoas que, por força do ofício ou de interesse na sua elaboração ou no acompanhamento de sua execução, ou mesmo na fiscalização, precisam analisar e compreender seu conteúdo (princípio da clareza).

A literatura também se refere à existência do princípio da programação, pelo qual as despesas devem ser classificadas de acordo com os fins ou objetivos e os respectivos meios, do que decorre a classificação funcional e programática.

O fim do orçamento público é a entrega de bens e serviços para satisfazer as necessidades da sociedade. Os meios são os recursos, as dotações autorizadas que permitirão a realização das ações.

Urge a necessidade de mais autonomia para as unidades que efetivamente entregam os serviços públicos à população;

Desse modo, diante de um mercado cada vez mais competitivo; da exigência pelo aumento da produtividade nos processos e da busca constante pela redução expressiva nos custos, as áreas de execução orçamentária de financeira nas organizações tem adquirido importância fundamental, principalmente nas estratégias de negócio dos órgãos. Isso ponderado, observa-se, de forma uníssona pelos diversos autores e estudiosos sobre o tema, a percepção da evolução e da mudança de comportamento das organizações em relação à sua área descentralização.

Da Descentralização e Desburocratização

A estrutura descentralizada justifica-se quando existem diferenças substanciais entre as unidades de negócio e/ou em situações, onde se torna necessário acompanhar e adaptar os produtos e serviços à realidade local (CARVALHO, 2010; MOREIRA 2013)^[1].

Segundo Macohin (2008), a descentralização proporciona algumas vantagens quando comparado ao processo de centralização, dentre as quais, o autor enumera: as ações são feitas com maior rapidez; a proximidade dos negócios cria maior afinidade entre os profissionais, permitindo uma maior autonomia e responsabilidade ao administrador local.

Nesse sentido, Hoffmann (2013)^[3] afirma que unidades descentralizadas oferecem uma velocidade maior de atendimento caso sejam praticadas localmente. Sob esse mesmo raciocínio.

Por fim, é salutar frisar que as próprias emendas parlamentares tendem a ter uma maior agilidade de execução com a proposta aqui sugerida.

Assim, solicita apoio dos nobres Deputados na aprovação da presente emenda.

Sala das comissões,

^[1] <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/cidadao/entenda/cursopo/principios>



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 21/06/2022, às 17:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0829248** Código CRC: **6AC752CE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00025649/2022-29

0829248v2